

PROJETO DE LEI Nº 100/2017

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Vereadora Germina Dottori.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Germina Dottori e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição

no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de agosto de 2.017.

Germina Dottori
-Vereadora PV-

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Germina Dottori, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal e das autarquias, bem como das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que vierem a ser criadas e controladas pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Esta propositura é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira.

Os números do censo demográfico brasileiro de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o percentual da população brasileira que se declarou negra foi de 7,6% e parda, 43,1%. No entanto, não vemos esta representatividade, na mesma proporção ou proporção semelhante, nos cargos mais relevantes da sociedade.

De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira, divulgado pelo IBGE em 2016, três em cada quatro entre os mais pobres são pessoas negras. Já a população branca ainda é maioria – oito em cada dez – entre o 1% mais rico. Os dados referem-se ao período entre 2005 a 2015.

Precisamos de ações afirmativas que criem oportunidade para os negros, num primeiro momento, e para todos, pois uma sociedade justa e solidária repousa no tratamento igualitário, independentemente de gênero, orientação sexual, cor, etnia ou credo.

Importante ressaltar iniciativa semelhante adotada pela União, por meio da Lei Federal nº 12.990/2014, foi declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, submeto à análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de agosto de 2.017.

Germina Dottori
-Vereadora PV-

PROTOCOLLO 10219/2017 - 14/08/2017 15:53